

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.875/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002227605-51  
Reclamação: 40.020131882-33  
Reclamante: Laboratório Sanobiol Ltda  
IE: 525626174.00-30  
Proc. S. Passivo: Valmir de Paiva Baggio  
Origem: PFM/Borda da Mata – Pouso Alegre

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 24/02/12, de transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES nºs 43503 e 43520, de 22/02/12, com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 16/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/35.

Por meio do Ofício nº 024/ACT/12 (fls. 37) a Repartição Fazendária de Pouso Alegre/MG nega seguimento a impugnação apresentada por constatar a sua intempestividade, bem como a ilegitimidade da parte.

O Autuado é comunicado do indeferimento de sua impugnação conforme consta às fls. 38.

Inconformado com a negativa de seguimento de sua impugnação, o Autuado apresenta Reclamação às fls. 39/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/43.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Autuado se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação, bem como ilegitimidade da parte, em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

**DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6.763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifado).

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 20/03/12, conforme Aviso de Recebimento de fls. 15 dos autos.

A impugnação foi protocolizada na Repartição Fazendária em 20/04/12 (fls. 16).

Posto isto, constata-se que a impugnação foi apresentada após os 30 (trinta) dias da intimação, portanto intempestiva.

A irregularidade de representação foi devidamente sanada pelo Reclamante com a apresentação da procuração de fls. 42 e 42V.

Assim, a discussão travada na presente contenda dá-se somente no sentido de convalidar ou não a impugnação apresentada pelo Contribuinte, ora Reclamante, já que o marco inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de defesa administrativa iniciou-se quando do recebimento do Auto de Infração que, conforme documento de fls. 15, foi em 20/03/12.

Desta forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 19/04/12. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 20/04/12 (fls. 16), portanto intempestiva.

Defendendo-se da arguição de intempestividade, registra o Reclamante que, a despeito do Auto de Infração ter sido entregue, ao final do expediente na portaria da

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

empresa, em 20/03/12, de fato ele somente chegou ao seu Departamento Jurídico no dia 21/03/12.

Com o devido respeito, a entrega de correspondência pelos Correios se consagra com o recebimento do Auto de Infração “pelo Contribuinte” e não “pelo seu Departamento Jurídico”.

Isto posto, resta comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e Ricardo Capucio Borges.

**Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Revisora**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

EJ